CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

PL 215/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

LIDO
Em 18/03/03
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, seguida, à CEOF e CCJ.
Em 18/03/03.
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Programa para Utilização de Gás Natural para o Serviço de Transporte de Passageiros – Táxi e outros veículos, na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa para utilização de gás natural a ser implantado inicialmente nos veículos de frota do Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens – Táxi, no Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei adotará as seguintes definições:

I – GÁS NATURAL VEICULAR – Gás proveniente do petróleo sendo composto basicamente por Metano;

II – BI-COMBUSTÍVEL – Sistema em que um veículo automotor pode consumir gás natural e outro combustível, gasolina, diesel ou álcool;

III – CONVERSÃO/ADAPTAÇÃO – Forma de modificação do motor do veículo para utilização do sistema a gás natural, sem alteração nas características internas do equipamento, podendo consumir indiferentemente o gás natural ou o combustível original, por um simples comando do condutor do veículo;

IV – TRANSFORMAÇÃO – Forma de modificação radical nas características do motor que passa a consumir apenas o gás natural como combustível.

Art. 3º - O Programa de Gás Natural terá entre suas metas:

I – Estimular a transformação ou adaptação dos motores para utilização do Gás Natural como combustível automotor;

SAIN - Parque Rural [illegible] Brasília-DF - Gabinete [illegible] - Telefones [illegible]
E-mail: [illegible]@cl.df.gov.br - www.[illegible]

II – Implantar estações de compressão e redes de distribuição e comercialização do gás natural veicular;

III – Acompanhar os ganhos ambientais resultantes da implementação desta Lei, divulgando-os ao público e à sociedade.

Art. 4º - A conversão ou adaptação dos veículos de que trata o art. 1º desta Lei será realizada por oficinas autorizadas a operar os equipamentos de transformação para o gás natural veicular que deverão fornecer o certificado de garantia da operação realizada.

Art. 5º - A comercialização do gás natural veicular será realizada pelos Postos de Combustíveis, Lavagem e Lubrificação existentes no Distrito Federal na data de publicação desta Lei.

Art. 6º - Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento para postos de combustíveis para comercialização exclusiva do gás natural veicular.

Art. 7º - O Programa de Utilização do Gás Natural será estendido de forma gradual a todos os sistemas de transportes coletivos em operação do Distrito Federal, abrangendo, também, a rede particular de veículos automotores.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá fomentar a criação de linhas de crédito destinadas a financiar a conversão de motores e a compra de veículos movidos a gás natural de que trata esta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO
PL nº 265/03
Fls. nº 02

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo jurídico no inciso IV do art. 58 da LODF: "**Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do**

Governador (...) dispor: IV – planos e programas de desenvolvimento econômico e social.

O gás natural é utilizado como combustível automotor em várias cidades do Brasil. Além da tecnologia das montadoras brasileiras ter avançado muito nos últimos anos, aliado aos benefícios que traz na redução do consumo de combustível e da poluição ambiental, fazem do gás natural o combustível do futuro.

Por apresentar baixos níveis poluição, o gás natural é extremamente benéfico ao meio ambiente, além de apresentar investimentos mínimos na adaptação dos motores se tornam altamente rentáveis face à enorme economia que o gás natural proporciona.

Este projeto tem por objetivo, além da implantação de um novo sistema de combustível no Distrito Federal, a substituição gradual de toda a frota dos sistemas de transportes coletivos em operação no Distrito Federal para o sistema a gás.

A população do Distrito Federal também poderá contar com uma tarifa de táxi mais barata, haja vista o baixo custo do gás natural, se comparado a outros tipos de combustível.

Com a implantação deste programa, novos postos de trabalhos serão abertos, gerando milhares de empregos diretos e indiretos e contribuindo para o aumento da arrecadação de impostos, tão essencial para o desenvolvimento de nossa cidade.

Pelos enormes benefícios que serão gerados a população do Distrito Federal, conclamo os ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Fls. nº

BRUNELLI
Deputado Distrital - PPB

SAIN – Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF – Gabinete 19 - Telefones 348-8190 a 8196 – Fax 348-8197
E-mail: dep.brunelli@cl.df.gov.br – www.juniorbrunelli.com.br